



ANO XLIV — Nº 158

TERÇA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

## CONGRESSO NACIONAL

### PARECER Nº 120, DE 1989 — CN

*Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre o mérito da Medida Provisória nº 96, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária Proagro instituído pela Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.685 de 3 de setembro de 1979 e dá outras providências".*

Relatora: Deputada Lúcia Vânia

As propostas de Lei Agrícola apresentadas ao Congresso Nacional abordam, de vários ângulos, a necessidade de implantação do seguro agrícola no país, reconhecendo as limitações do Proagro, especialmente no que concerne à utilização de recursos próprios por parte dos agricultores.

Realmente, o Proagro, na sua concepção original, objetivava única e exclusivamente o resarcimento dos financiamentos, garantindo o pagamento aos bancos, e liberando o agricultor desta obrigação financeira em caso de quebra de safra.

Nestes anos, o Proagro cumpriu parcialmente com seu objetivo, tendo sua atuação prejudicada pela relativa insuficiência de recursos por parte do governo.

A Medida Provisória nº 96, de 24 de outubro de 1989, ao estender aos agricultores que utilizam recursos próprios a garantia do Proagro para a safra 1989/90 apresenta os seguintes aspectos positivos:

— grande número de produtores rurais poderia deixar a agricultura na ocorrência de uma quebra de safra em 1989/90, devido à incapacidade de permanecer na atividade. A estes produtores o Proagro garantiria a sobrevivência e a permanência no meio rural.

— a garantia de retorno do capital próprio investido agiria como um estímulo para os produtores rurais, estímulo este de grande importância em uma época de créditos escassos.

De fato, entidades de classe da agropecuária estimaram que os recursos necessários ao custeio da safra 1989/90 seriam da ordem de 13,8 bilhões de cruzados novos, que o governo não teve condições de atender, limitando-se a algo em torno de 9 bilhões de cruzados novos. E mesmo deste valor estimado, o governo não dispõe de sua totalidade, pois aproximadamente 2 bilhões de cruzados novos são recursos da caderneta do Banco do Brasil, que dependem do retorno dos financiamentos de soja e arroz. A inadimplência de muitos produtores poderá contribuir para reduzir este valor. Também aproximadamente 2,5 bilhões de cruzados novos, que são recursos de exigibilidade dos bancos privados e do Banco do Brasil, podem ficar comprometidos, pois depósitos à vista em época de alta inflação tendem a ser reduzidos e o caixa do Tesouro também não dispõe de recursos. Ou seja, sumariando — para a safra 1989/90 o crédito para custeio está aquém das necessidades previstas, o que levará muitos produtores a trabalharem com recursos próprios, necessitando de algum tipo de garantia, de incentivo do governo para expandir ou mesmo manter a área média cultivada nos últimos anos.

Em que pese considerar à Medida Provisória nº 96 de grande interesse para a agricultura brasileira acolhemos a emenda do eminente Deputado Sául Queiroz, que acreditamos aperfeiçoará a referida medida, com benefícios tanto para os produtores quanto para o próprio Governo Federal.

A nova redação proposta para o artigo 1º da Medida Provisória nº 96, de 24-10-89, sugere seja suprimida a limitação dos benefícios do Proagro somente no período agrícola de 1989/90.

A medida poderia ser estendida aos períodos agrícolas subsequentes, por isso que:

a) trata-se de providência há muito reclamada pelo setor;

b) a medida, no momento em que se propõe a amparar as atividades conduzidas exclusivamente com recursos próprios do produtor, propicia a redução da demanda de crédito

do setor, inclusive para as safras subsequentes;

c) a extensão do benefício evitaria a edição de novos diplomas legais sobre a matéria a cada período agrícola. Por outro lado, o Governo Federal, caso a experiência resulte desfavorável, poderia, a qualquer tempo, reavaliar o mecanismo no sentido do seu aperfeiçoamento.

Quanto à participação da administração do Proagro entre o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil, a medida se justifica, por isso que:

a) a proposta não implicaria alteração das atuais prerrogativas do Banco Central do Brasil, que permaneceria responsável pela normatização e o relacionamento com os agentes integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

b) o Banco do Brasil S/A passaria a gerenciar os recursos oriundos de arrecadações em favor do programa, circunstância que encontraria respaldo na sua qualidade de maior agente do Proagro, ao responder por mais de 90% da cobertura realizadas. Ademais, a centralização dos recursos no Banco do Brasil S/A resultaria nos seguintes benefícios:

1) evitaria perdas aos agentes financeiros pela falta de tempestividade do aporte de recursos pelo Tesouro Nacional para fazer face às coberturas;

2) os recursos, enquanto não utilizados nos dispêndios do programa, seriam aplicados em benefício do setor rural;

3) os rendimentos dessas aplicações contribuiriam para o crescimento do volume de recursos à disposição do programa, minimizando, em consequência, a demanda de apporte de recursos pelo Tesouro Nacional, o que somente ocorreria em situações emergenciais;

4) a compensação remuneratória a ser auferida pelo Banco do Brasil S/A para cobertura das despesas operacionais verificadas na gestão dos recursos do Proagro, fixada pelo Conselho Monetário Nacional, seria apropriada dos rendimentos auferidos das aplicações,

**PASSOS PÓRTO**  
Diretor-Geral do Senado Federal  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor Executivo  
**CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA**  
Diretor Administrativo  
**LUIZ CARLOS DE BASTOS**  
Diretor Industrial  
**FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA**  
Diretor Adjunto

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral .....	NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso .....	NCz\$ 0,11
Tiragem: 2.200-exemplares.	

mantendo-se intocados os recursos das arrecadações.

A proposta de gerenciamento desses recursos pelo Banco do Brasil S/A encontra respaldo no próprio texto da Lei nº 5.969, de 11-12-73, que institui o Proagro, ao determinar que os recursos arrecadados serão aplicados em benefício do programa circunstância não observada quando se verifica que, atualmente, são carreados para pagamentos de outras responsabilidades do Tesouro, em detrimento da finalidade prevista.

Apreciados os aspectos de admissibilidade e mérito da Medida Provisória nº 96, de 1989 e examinada a emenda apresentada, recomendamos sua aprovação com as alterações propostas pela emenda do nobre Deputado Saulo Queiróz, na forma seguinte:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
Nº 30, DE 1989 — CN

*Dispõe sobre o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instituído pela Lei nº 6.685, de 3 de setembro de 1979 e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e parágrafo único do artigo 5º da Lei 5.969, de 11 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.685, de 3 de setembro de 1979, as seguintes redações:

"Art. 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — Proagro, destinado a assegurar ao produtor rural;

I — a exoneração de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio e investimentos, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações;

II — a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em explorações rurais que soferam perdas decorrentes dos eventos citados no inciso anterior."

"Art. 2º O Proagro será custeado:

I — por recursos provenientes da participação dos produtores rurais,

II — pelas receitas auferidas na aplicação dos recursos do inciso anterior;

III — por recursos do Orçamento da União e outros que vierem a ser alocados no Programa."

"Art. 3º A administração do Proagro será exercida pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco do Brasil S/A.

I — ao Banco Central do Brasil competirá a fiscalização do programa, a expedição de normas, bem como o relacionamento com os agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

II — ao Banco do Brasil S/A caberá o agradecimento financeiro do programa, cabendo-lhe, inclusive:

a) centralizar em conta específica a receita arrecada em favor do Programa pelas instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural;

b) aplicar os recursos provenientes da arrecadação do Proagro em operações de apoio ao setor rural, preferencialmente em empréstimos de amparo à comercialização de produtos agropecuários;

c) resarcir a débito da conta específica dos recursos do Programa as custas percias e coberturas pagas pelos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural;

d) apresentar mensalmente à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Conselho Normativo do Proagro — Conapro, demonstrativo de arrecadações e desembolsos realizados no período, inclusive para, quando necessário, solicitar cobertura de saldo negativo na conta do Programa;

e) apresentar à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Conselho Normativo do Proagro — Conapro, ao final de cada exercício, relatório circunstanciado das atividades exercidas no período.

Parágrafo único. A remuneração compensatória do Banco do Brasil S/A para cobrir os custos operacionais com o gerenciamento financeiro do programa, será apropriada das receitas oriundas da aplicação dos recursos de que trata a alí-

nea "b" supra, a ser definida pelo Conselho Normativo do Proagro — Conapro."

"Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — Proagro, cobrirá integral ou parcialmente:

I — os financiamentos rural e de custeio e investimento;

II — os recursos próprios aplicados pelo produtor em suas explorações rurais vinculadas ou não a financiamento rural".

Art. 5º

Parágrafo único. Não serão cobertos os prejuízos relativos à exploração rural conduzida sem observância das normas do Proagro".

Art. 2º Até 31 de dezembro de 1989 o Poder Executivo criará o Conselho Normativo do Proagro — Conapro, com competência para regulamentar, acompanhar e avaliar o Programa.

§ 1º O Conapro terá a seguinte composição:

a) um representante do Ministério da Fazenda

b) um representante do Ministério da Agricultura

c) um representante da SEPLAN-PR

d) um representante do Banco Central do Brasil

e) um representante do Banco do Brasil

f) o Presidente da Comissão Especial de Recursos.

§ 2º O Conapro será presidido pelo representante do Ministério da Fazenda e seu Secretário Executivo será o Presidente da Comissão Especial de Recursos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições transitórias.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1989. — Senador Nabor Júnior — Presidente — Deputada Lúcia Vânia — Relatora — Deputado Nyder Barbosa — Deputado Jonas Pinheiro — Deputado Jovanni Massini — Senador Lourival Baptista — Senador Pompeu de Sousa — Senador Gomes Carvalho — Senador Aluizio Bezerra.

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### **1 — ATA DA 9<sup>a</sup> REUNIÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1989**

#### **1.1 — ABERTURA**

#### **1.1.1 — Comunicação da Presidência**

Inexistência de *quorum* para abertura da sessão.

#### **1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**

#### **1.2 — ENCERRAMENTO**

#### **1.3 — EXPEDIENTE DESPACHADO**

#### **1.3.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República**

Nº 287 e 288/89 (nº 761 e 762/89, na Casa de origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

#### **1.3.2 — Pareceres**

*Referentes às seguintes matérias:*

— Projeto de Lei do Senado nº 91/89 — complementar, que estabelece, nos termos do § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, prazo para desincompatibilização de Ministros de Estado. (Redação final.)

— Projeto de Lei do DF nº 63/89, que autoriza a instituição da Fundação Memorial Israel Pinheiro e dá outras providências. (Redação final.)

— Projeto de Lei do Senado nº 22/89, que dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências. (Redação final.)

#### **1.3.3 — Projeto**

Projeto de Lei do Senado nº 368/89, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Pimenta Bueno, no Estado de Rondônia.

#### **2 — MESA DIRETORA**

#### **3 — LÍDERES E VICÉ-LÍDERES DE PARTIDOS**

#### **4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

## **Ata da 9<sup>a</sup> Reunião, em 13 de novembro de 1989**

### **3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 48<sup>a</sup> Legislatura**

*Presidência do Sr. Jarbas Passarinho*

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Odacir Soares — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Ney Maranhão — Pompeu de Sousa — Meira Filho.

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 6 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o *quorum* regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, convocando os Srs. Senadores para a sessão ordinária a realizar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, com a seguinte

#### **ORDEM DO DIA**

**1**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1989**  
(Incluído em Ordem do Dia, nos Termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89,

na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiofusão sonora em onda média, na Cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, tendo

PARECER PRELIMINAR, por pedido de diligência.

**2**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1989 (nº 2.014/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cria a função do Corregedor Regional e cargos em comissão e de provimento efetivo no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional da 9ª Região, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão  
— de Constituição, Justiça e Cidadania.

**3**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 1989 — COMPLEMENTAR**  
(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 1989 — Complementar, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, que estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI-IV, tendo

PARECER, proferido em plenário, da Comissão — de Assuntos Econômicos, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

**—4—**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que revoga os arts. 51, 151 e 157 do Código Eleitoral, que deter-

minam medidas sanitárias nos títulos eleitorais de portadores de hanseníase, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão — *de Assuntos Sociais*.

— 5 —

#### PROJETO DE LEI DO DF Nº 72, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 72, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos de natureza especial que menciona e dá outras providências, tendo

PARECER, proferido em Plenário, da Comissão

— *do Distrito Federal*, favorável ao projeto e à emenda apresentada perante a Comissão.

— 6 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1986 (nº 1.894/83, na Casa de origem), que torna obrigatória a inclusão de espetáculos musicais ao vivo nas casas de diversões, tendo

PARECER, sob nº 258, de 1989, da Comissão de

— *Constituição, Justiça e Cidadania*, pela constitucionalidade, juridicidade, com Emenda que apresenta de nº 1-CCJ.

— 7 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 74, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal, que dispõe sobre a remuneração do Vice-Governador do Distrito Federal e dá outras providências.

— 8 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1989, que autoriza a Prefeitura Municipal de Vitoria da Conquista, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 2.006.188 Bônus do Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal.

— 9 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 76, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Económicos como conclusão de seu Parecer nº 274, de 1989), que autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente e até US\$ 55.600.000,00 (cinquenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

— 10 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 77, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Económicos como conclusão de seu Parecer nº 275, de 1989), que autoriza a Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE a ultimar aditivo contratual à operação de crédito externo, firmada em

12 de outubro de 1978, junto a um consórcio de bancos franceses, com vistas a possibilitar a aquisição de equipamentos de origem francesa para a ampliação da Central Termoelétrica Presidente Médici, no Rio Grande do Sul.

— 11 —

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARECER, sob nº 145, de 1989.

— *da Comissão Temporária*, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

— 12 —

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1989, de autoria do Senador Olavo Pires e outros Senhores Senadores, que modifica o § 3º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

— 13 —

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal.

— 14 —

Discussão, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do DF nº 54, de 1989, que reestrutura a categoria funcional de Assistente Jurídico do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, fixa sua retribuição, e dá outras providências.

(Término do prazo da Comissão do Distrito Federal para apresentação do relatório — 2-11-89.)

— 15 —

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1989 (nº 73/89, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do convênio de cooperação para a realização de obras previstas no estudo de revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, e do seu protocolo anexo correspondente ao financiamento de obras para o ano de 1988, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, em 26 de abril de 1988. (Dependendo de parecer.)

— 16 —

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1989 (nº 74/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo de cooperação econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular. (Dependendo de parecer.)

— 17 —

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, e do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1989 (nº 64/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo que cria uma comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa (Dependendo de parecer).

— 18 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1989 (nº 63/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de Cooperação na Área de Tecnologia Industrial firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, em 6 de julho de 1988 (Dependendo de parecer).

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho)  
— Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 15 horas e 5 minutos)

**EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 155, DO REGIMENTO INTERNO**

#### Mensagens

#### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:**

Nº 287/89 (nº 761/89, na Casa de origem), de 9 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1989 (nº 1.456/89, na Casa de origem), que cria a 17ª Região da Justiça do Trabalho, o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.872, de 8 de novembro de 1989).

Nº 288/89 (nº 762/89, na Casa de origem), de 9 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1989 (nº 1.674/89, na Casa de origem), que cria a 18ª Região da

Justiça do Trabalho, o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.873, de 9 de novembro de 1989)

### Pareceres

#### PARECER Nº 326, DE 1989

(Da Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1989 — Complementar.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1989 — Complementar, de autoria do Senador João Menezes, que estabelece, nos termos do § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, prazo para desincompatibilização de Ministros de Estado.

Sala de Reuniões da Comissão, 10 de novembro de 1989. — Nelson Carneiro — Presidente — Nabor Júnior — Relator — Pompeu de Sousa — Antônio Luiz Maya.

#### ANEXO AO PARECER Nº 326, DE 1989

*Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1989 — Complementar, que estabelece, nos termos do § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, prazo para desincompatibilização de Ministros de Estado.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Ministros de Estado poderão se candidatar a presidente da República até três meses antes do pleito, desde que se afastem definitivamente de suas funções.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER Nº 327, DE 1989

(Da Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Lei do DF nº 63, de 1989*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 63, de 1989, que autoriza a instituição da Fundação Memorial Israel Pinheiro e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 10 de novembro de 1989. — Nelson Carneiro — Presidente — Nabor Júnior — Relator — Pompeu de Sousa — Antônio Luiz Maya.

#### ANEXO AO PARECER Nº 327, DE 1989

*Redação final do Projeto de Lei do DF nº 63, de 1989, que autoriza a instituição da Fundação Memorial Israel Pinheiro e dá outras providências.*

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir a Fundação Memorial Israel Pinheiro, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Capital da República.

§ 1º A Fundação adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no registro competente, dos seus atos constitutivos.

§ 2º A Fundação reger-se-á por estatuto aprovado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 2º A Fundação Memorial Israel Pinheiro terá por objetivo a organização, conservação e divulgação de acervo cultural referente à participação de todos quantos hajam, de forma destacada, colaborado na idealização, planejamento, de forma indelével, grafando os nomes dos pioneiros.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal providenciará no sentido de instalação e funcionamento da Fundação a que se refere esta lei.

Art. 4º A Fundação Memorial Israel Pinheiro poderá dispor das seguintes receitas:

I — as que lhe sejam destinadas nos Orçamentos da União e do Distrito Federal;

II — as doações e auxílios que lhes sejam atribuídos; e

III — as rendas provenientes de exposições e outros empreendimentos culturais que promova dentro e fora da Capital Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER Nº 328, DE 1989

(Da Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1989.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1989, de autoria do Senador Jamil Haddad, que dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 10 de novembro de 1989. Nelson Carneiro, Presidente — Nabor Júnior, Relator — Pompeu de Sousa — Antônio Luiz Maya.

#### ANEXO AO PARECER Nº 328, DE 1989

*Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1989, que dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade.

Art. 2º As Secretarias Estaduais de Segurança e a do Distrito Federal, assim como os órgãos policiais federais, deverão, no prazo de trinta dias, informar o Ministério da Justiça de que estão sendo usados, no transporte de presos, veículos nas condições referidas no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### Projeto de Lei

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 368, DE 1989

*Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Pimenta Bueno, no Estado de Rondônia.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Pimenta Bueno, localizada no Município de mesma denominação, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Pimenta Bueno manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atenderem às necessidades sócio-económicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O Estado de Rondônia, nas últimas décadas, vem apresentando um crescimento populacional muito acima da média nacional, com uma taxa de imigração de 66,04%, registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nesta região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriunda da falta de oportunidades educacionais que contenham além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Preocupados em suprir esta importante lacuna é que os Vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno aprovaram por unanimidade, na Sessão do dia 10-10-89, o Requerimento nº 157/89, da Vereadora Maria Aparecida da Silva Rodrigues, solicitando a criação da Escola Técnica Federal de Pimenta Bueno.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a propiciar melhores condições de vida a esta população já tão sofrida.

Assim, poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos jovens, aliado à formação em habilidades para o trabalho e consequentemente estaremos contribuindo para a regionalização do ensino, na qual o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundos de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições aos jovens de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência. Com isto acontecendo, estaremos evitando o êxodo para os grandes centros — que se constitui em um dos problemas cruciais.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal de Pimenta Bueno trará a sua importante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da região, através de ações firmes e planejadas, criando a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1989.  
— Senador *Odacir Soares*.

(À Comissão de Educação — Competência Terminativa)